

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2022

Dá nova redação aos incisos II e V do art. 197 do Código Eleitoral, para tornar ainda mais clara a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para proceder à totalização dos votos apurados na respectiva circunscrição.

**Autora:** Deputada CAROLINE DE TONI

**Relator:** Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Caroline de Toni, tem por objetivo tonar expressa no Código Eleitoral vigente a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para proceder a apuração e totalização dos votos captados nas circunscrições pertencentes à jurisdição de cada Corte.

Em sua justificação, a autora sustenta que causou surpresa a centralização do processo de apuração e totalização dos votos no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), subtraindo essa competência das Cortes regionais.

Argumenta, ainda, que além de inconveniente e tecnicamente inadequada, a centralização contraria a tradicional e antiga repartição de competências dos órgãos da Justiça Eleitoral.

Destaca, também, que a justificativa oferecida pelo TSE para tal centralização tinha como objetivo reduzir a superfície de ataques de *hackers* aos sistemas eleitorais, conforme recomendação de peritos da Polícia Federal.



Em sentido contrário, sustenta a autora que a centralização dos procedimentos trouxe maior risco à lisura das eleições.

A proposição tramita sob o regime de prioridade (RICD; art. 151, II) e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também quanto ao mérito, do Projeto de lei complementar nº 10, de 2022.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência, à iniciativa legislativa e à espécie normativa, julgamos a proposição isenta de vícios, tendo em vista que compete à União legislar sobre direito eleitoral (CF/88; art. 22, I), que não há reserva de iniciativa relacionada à matéria e o projeto de lei complementar é a espécie normativa adequada para veicular as disposições nela contidas.

Em relação à espécie normativa empregada no projeto, vale mencionar o dispositivo constitucional que determina seja utilizada a lei complementar, tendo em vista que se está atribuindo competências a órgãos da Justiça Eleitoral. Trata-se do art. 121 da Constituição Federal:

Art. 121. **Lei complementar** disporá sobre a organização e **competência dos tribunais**, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965), é uma norma pré-constitucional e, dessa forma, passou pelo processo de recepção após a promulgação da Constituição de 1988. Em razão disso, foi-lhe emprestada uma natureza híbrida.

O certo é que o Código Eleitoral é ao mesmo tempo, lei ordinária e complementar. Na parte em que trata da organização e



competência da Justiça Eleitoral deve ser entendida como lei complementar; em relação às demais matérias, é legislação ordinária.

É por essa razão que o trecho que se pretende alterar exige um projeto de lei complementar.

Em relação ao conteúdo material, nada há no projeto que contrarie regras ou princípios constitucionais, muito ao contrário, a proposição pretende tornar ainda mais claro o que a redação em vigor já indica, ou seja, que é da competência das Cortes regionais eleitorais a apuração e a totalização dos votos captados nas circunscrições inseridas na jurisdição de cada regional.

É justamente o que dizem os incisos II e V do art. 197 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965), senão vejamos:

Art. 197. Na apuração, **compete ao Tribunal Regional**:

(...)

**II - verificar o total dos votos apurados** entre os quais se incluem os em branco;

**V - fazer a apuração parcial** das eleições para Presidente e Vice-presidente da República.

No plano teórico, ao poder regulamentar do TSE – que decorre da lei, e não da Constituição – não lhe é dado o poder de inovar a ordem jurídica. É notório, no entanto, que o Tribunal Superior Eleitoral, por meio de um ato normativo infralegal (do tipo “resolução”), contrariou a lei ao determinar a centralização da apuração e totalização dos votos.

É salutar que a lei seja a mais clara possível, de sorte a não dar margem a interpretações dúbias, embora, na espécie, a nosso ver, não houvesse margem para tanto.

Pelas razões acima, consideramos o projeto materialmente constitucional e também jurídico, haja vista estar em consonância com os princípios gerais do Direito.

Em relação ao mérito, consignamos que merece encômios a iniciativa da autora de tornar mais clara e expressa a disposição legal de que a apuração e totalização de votos compete aos regionais.

LexEdit




Convém registrar que estamos de acordo com os termos da justificação da proposta apresentada pela autora, em especial a ideia de manter as etapas de apuração e totalização de votos no nível estadual e próximas dos eleitores.

Somos, pois, pela aprovação do projeto de lei complementar.

Quanto à técnica legislativa, apresentamos emenda com o propósito de aperfeiçoar a redação do inciso II do art. 197, constante do art. 1º do projeto.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei complementar nº 10, de 2022, com a emenda ora oferecida.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO  
Relator



\* C D 2 3 8 3 1 1 8 8 5 5 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2022

Dá nova redação aos incisos II e V do art. 197 do Código Eleitoral, para tornar ainda mais clara a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para proceder à totalização dos votos apurados na respectiva circunscrição.

#### EMENDA N°

Dê-se ao inciso II do art. 197, constante do art. 1º do projeto de lei complementar nº 10, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Art. 197. ....

.....  
II - proceder, por conta própria, com ou sem o auxílio de outros órgãos da Justiça Eleitoral, à totalização dos votos apurados nas urnas da respectiva circunscrição, para Senador da República, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital, Vereador, Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, incluídos os votos em branco;"

....."

Sala da Comissão, em                   de                   de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO  
Relator



LexEdit

\* C D 2 3 8 3 1 1 8 8 5 5 0 0 \*